

Apelação Cível n. 0300128-92.2014.8.24.0007, de Biguaçu  
Relator: Desembargador André Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE FOTO DE ADVOGADA DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, PRÓXIMA A UM DOS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA SUBJETIVA DA DEMANDANTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA PARTE AUTORA.

OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. MATÉRIA QUE SEQUER FAZ REFERÊNCIA AO NOME DA ADVOGADA. MENÇÃO APENAS AO ACUSADO. IMAGEM EM SEGUNDO PLANO E ENTRECORTADA, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORA. CARÁTER JORNALÍSTICO DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPRESTÍGIO À PROCURADORA. DANO À IMAGEM INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA. *DECISUM* MANTIDO NO PONTO.

*"Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação na publicação veiculada, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de opinião ou da livre manifestação do pensamento."* (TJSC, Apelação Cível n. 2013.017659-8, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-08-2014)

VERBA ADVOCATÍCIA. MINORAÇÃO DESPICIENDA. PATAMAR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). FIXAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DA RÉ. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300128-92.2014.8.24.0007, da comarca de Biguaçu (2ª Vara Cível), em que é Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, majorando-se a verba advocatícia ao patamar total de R\$ 2.500,00 em favor do patrono da ré, à guisa de honorários recursais. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Jorge Luis Costa Beber e Desa Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

Desembargador André Carvalho  
Relator

## RELATÓRIO

Na comarca de Biguaçu (2ª Vara Cível), [REDACTED] moveu a presente "ação de indenização por danos morais" em desfavor de [REDACTED], lastreando-se na suposta utilização indevida de sua imagem em publicação jornalística (fls. 01-38).

Aduziu, em suma, que em 13/11/2013, na qualidade de advogada, participou da defesa de réu submetido ao Tribunal do Júri da comarca de São José (autos n. 064.10.011892-9), em julgamento de suposto integrante de organização criminosa. No dia subsequente, veículo escrito de comunicação pertencente à ré teria publicado matéria contendo a imagem da advogada ao lado de um dos acusados. Segundo inferiu, porém, a parte autora não forneceu qualquer autorização para utilização de sua imagem, arguindo que a publicação vem lhe causando uma série de transtornos, sobretudo porque alega ter sido associada àquela organização criminosa. Adicionalmente, afirma que o caráter jornalístico da matéria foi extrapolado, porquanto fora indevidamente colocada "*no banco dos réus*" pela empresa requerida (fls. 12-15).

Requeru, assim: (i) a condenação ao pagamento de indenização pecuniária pelos danos morais experimentados em valor a ser arbitrado pelo juízo; (ii) a condenação em honorários advocatícios e custas processuais; (iii) e a concessão da justiça gratuita.

Protestou pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, valorando a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em decisão interlocutória, determinou-se a comprovação de renda para fins de concessão da gratuidade, tendo a demandante, *a posteriori*, efetuado o recolhimento das custas iniciais (fl. 39 e fl. 45).

Citada, a ré apresentou contestação. Em síntese, alegou: (i) que a foto foi captada quando da participação da demandante em sessão pública junto ao Tribunal do Júri da comarca de São José; (ii) que a imagem da autora está

3

desfocada e entrecortada por um corrimão, inclusive dificultado a sua identificação; (iii) que a matéria em nenhum momento faz referência a sua pessoa, trazendo apenas informações acerca do julgamento daquele réu no âmbito criminal; (iv) que a legenda da foto refere-se exclusivamente ao acusado; (v) que o aparecimento de sua imagem, em segundo plano, não induz à conclusão de que seria integrante da organização criminosa; (vi) que tratava-se de audiência pública, não havendo proibição de se fotografar no local; (vii) subsidiariamente, que eventual condenação deve pautar-se pelas balizas da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou, ao fim, pela total improcedência dos pedidos (fls. 49-63).

Houve réplica, tendo a parte autora rebatido os argumentos declinados acima, além de repisar o afirmado à exordial (fls. 68-77).

Em audiência de instrução, foram ouvidas 07 (sete) testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em meio audiovisual (fls. 136-138 e fl. 146).

Alegações finais às fls. 147-152 e fls. 153-158.

Sobreveio sentença, na qual o togado singular julgou os pedidos improcedentes, cuja parte dispositiva, por oportuno, transcreve-se (fls. 159-163):

À vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por [REDACTED] contra [REDACTED], ambos qualificados.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Corrija-se o cadastro da parte requerida para [REDACTED]

[REDACTED] Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Biguaçu (SC), 28 de junho de 2017.

Irresignada, a autora interpôs o presente apelo. Afirmo, basicamente: (i) que restou incontroversa a negativa de autorização para captação de imagens acerca da sessão de julgamento, providência acertada com o magistrado que presidia a sessão antes mesmo do seu início; (ii) que, a partir

4

da veiculação da foto na imprensa, passou a ser confundida como integrante da organização criminosa, o que teria gerado à advogada notório abalo moral; (iii) que a publicidade da sessão do Tribunal do Júri não abarca a possibilidade de publicação na imprensa; (iv) que, em virtude do texto associado à matéria, poderia ser confundida com os agentes prisionais que escoltavam o réu, tendo sua segurança colocada em risco; (v) que a ilicitude da conduta da requerida atrairia o dever de indenizar; (vi) e, subsidiariamente, uma vez mantida a improcedência, pugnou pela redução da verba advocatícia arbitrada em seu desfavor (fls. 167-178).

Contrarrazões às fls. 182-193.

Após redistribuição, vieram os autos conclusos (fls. 198-199).

É o necessário escorço.

## VOTO

Inicialmente, considerando que a decisão recorrida foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 166), convém anotar que o caso será analisado integralmente sob o regramento da novel codificação, em consonância ao Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Como visto, trata-se de Apelação Cível interposta por [REDACTED] em "*ação de indenização por danos morais*" movida por si em desfavor de [REDACTED], tendo o magistrado *a quo* julgado improcedentes os pedidos declinados à petição inicial.

Em síntese, o togado singular lastreou a improcedência da pretensão nos seguintes fundamentos: (i) que a matéria controvertida possui caráter informativo, não extrapolando o cunho jornalístico; (ii) que a demandante

aparece em segundo plano na imagem, com o rosto parcialmente encoberto, dificultando a sua identificação; (iii) que a legenda da foto descrevia as vestimentas do acusado, não fazendo qualquer referência à imagem da advogada; (iv) que os atos judiciais, via de regra, são públicos, não se afigurando possível presumir o sigilo do procedimento, sobretudo à míngua de decisão judicial fundamentada; (v) que não há, além dos depoimentos em audiência, qualquer outro elemento de prova acerca da vedação à captação de imagens durante a sessão de julgamento; (vi) que o texto jornalístico não procede à tessitura de quaisquer considerações acerca dos advogados presentes; (vii) e que a simples veiculação da imagem da advogada, naquelas condições, torna improvável a associação de sua imagem à organização criminosa (fls. 159-163).

Adianta-se, *prima facie*, que a conclusão da instância de piso não merece quaisquer reparos, devendo-se manter incólume o *decisum* objurgado.

*Ab initio*, mister destacar que, ao contrário do afirmado pela Recorrente em suas razões, a circunstância relativa à proibição da captação de imagens, por parte do presidente da sessão de julgamento, não restou incontroversa ao longo da instrução processual.

Ao revés, o acervo probatório claramente evidencia que os depoentes divergem a respeito do tema (fls. 136-137 e fl. 146): (i) as testemunhas arroladas pela autora afirmam que, antes do início da sessão, houve um conversa com o magistrado para que, por razões de segurança, não fosse permitida a captação de fotos do interior da sessão; (ii) de outra banda, as testemunhas arroladas pela ré afirmam que o aparato policial permitiu a entrada da equipe de jornalistas com os equipamentos de fotografia, não os tendo advertido, em momento algum, acerca de qualquer proibição nesse sentido.

Dessarte, uma vez controvertida a questão, e não havendo quaisquer outros elementos de prova sobre o tema – até porque não arrolado como testemunha o magistrado que presidia aquela sessão –, há que se analisar

a oitiva em audiência de acordo com o contexto fático.

Pois bem, nesse cenário, afigura-se pouco crível que, uma vez proibida a captação de imagens do interior da sessão de julgamento, o aparato policial permitiria a entrada da equipe de imprensa com vultoso equipamento fotográfico – descrito pela testemunha [REDACTED] como sendo uma câmera profissional com peso da ordem de 08 (oito) quilos, dotada de lentes objetivas de alcance mediano (fls. 137-138).

Igualmente, tem-se por remotamente provável que, subsistindo a proibição de fotografar no ambiente, não houvesse advertência à equipe de imprensa a esse respeito, seja pelo aparato policial ou por quaisquer dos presentes à sessão de julgamento, visto que, além da foto publicada na imprensa, uma série de outras fotos, dos mais variados ângulos, foi captada durante aquela sessão do Tribunal do Júri, evidenciando que a equipe circulou pelo recinto durante período razoável de tempo (fls. 60-63).

Noutra dicção, seja pela natureza e quantidade do material fotográfico produzido, seja pela presença de profissionais da imprensa com visível equipamento para captura de imagens, não há que se conceber como fidedigna a versão de que esse trabalho teria sido realizado de maneira furtiva, sem que os demais presentes pudessem perceber a captação das imagens – supostamente não autorizada. O tempo que a equipe jornalística permaneceu na sessão de julgamento permitiu a manifestação de qualquer dos participantes do ato, insurgindo-se contra essa captação de imagens, providência não adotada ou registrada naquele momento – irresignação que somente sobreveio após a publicação da matéria jornalística, através da pretensão indenizatória.

Consoante destacado em diversos momentos durante a instrução, não há qualquer registro formal de que o magistrado que presidia a sessão de julgamento tivesse, de fato, proibido a captação de imagens naquele recinto, ao passo que a parte autora não logrou êxito em produzir substrato robusto nesse

sentido, com idoneidade a endossar o pleito condenatório, não se desincumbindo do ônus processual que lhe cabia (art. 373, inciso I, do CPC/2015).

Outrossim, observa-se que a reportagem não promove qualquer menção aos advogados dos réus, referindo-se apenas ao acusado em destaque, supostamente integrante de organização criminosa, único objeto da matéria jornalística em discussão.

Adicionalmente, arrazoadado destacar que a foto impugnada torna muito difícil a identificação da advogada Apelante, cuja imagem aparece desfocada e em segundo plano, parcialmente encoberta por um objeto que aparenta ser um corrimão, sendo pouco provável o reconhecimento de sua identidade nessas condições (fl. 12).

Ainda assim, acaso possível o reconhecimento da demandante – o que se admite apenas a título de argumentação –, igualmente improvável é associação de sua imagem enquanto integrante da organização criminosa, vez que aparece vestida com a beca inerente à atuação profissional, ao lado de advogado trajado da mesma forma. Ou seja, por imperativo lógico, a associação da imagem da Apelante, acaso possível, dar-se-ia com o estereótipo que emerge da própria foto, qual seja: de um operador do Direito exercendo o seu ofício, e não de um eventual acusado de integrar organização criminosa.

Sobre a temática em liça, é consabido que a liberdade de imprensa é garantia outorgada pela Constituição Federal em seu art. 220, *in verbis*: "*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*"

Segundo Marcelo Novelino, "*em virtude do papel fundamental que os meios de comunicação desempenham em uma sociedade democrática, a Constituição conferiu ao exercício desta liberdade por intermédio da imprensa uma proteção especial*". Noutra dicção, "*conferiu-se uma ampla proteção à*

*liberdade de imprensa, permitindo-se apenas limitações que encontrem sustentação nos direitos e garantias individuais"* (NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo: Método, 2014, p. 987).

Por seu turno, o professor André Ramos Tavares esclarece que a liberdade de informação deve ser compreendida "*em harmonia com os demais direitos fundamentais, em especial a inviolabilidade da honra, da vida privada, a imagem e o sigilo das comunicações, máxime de dados, sob pena de se incidir na responsabilização civil (material e moral) e penal"* (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 506).

No entanto, para a responsabilização do órgão de imprensa, não basta que a notícia divulgada desagrade as personagens retratadas. É preciso que haja notório desvirtuamento do caráter informativo, vilipendiando-se o cunho jornalístico no intuito de macular a honra de outrem.

Nesse viés, em precisa lição doutrinária, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes observa que "*o respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa*", cuja "*restrição está prevista expressamente na Constituição*". Todavia, "*não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas*", porquanto "*a informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público*" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 277).

Em arremate, destaca o Ministro do Pretório Excelso:

Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Nada impede que uma pessoa consinta em que se exponham as suas agruras durante um sequestro, ou por ocasião da morte de algum ente querido, dando entrevista a respeito, por exemplo.

O problema, contudo, costuma tornar-se de difícil solução quando é

necessário definir se houve consentimento tácito na divulgação da matéria ou da imagem que envolve aspecto da intimidade de alguém.

**Em princípio, se alguém se encontra num lugar público está sujeito a ser visto e a aparecer em alguma foto ou filmagem do mesmo lugar. Haveria, aí, um consentimento tácito na exposição. A pessoa não poderá objetar a aparecer, sem proeminência, numa reportagem, se se encontra em lugar aberto ao público e é retratada como parte da cena como um todo.** (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 284 – grifou-se).

Nesse viés, o entendimento longo do Superior Tribunal de Justiça registra que *"a proteção à intimidade não pode ser exaltada a ponto de conferir imunidade contra toda e qualquer veiculação de imagem de uma pessoa, constituindo uma redoma protetora só superada pelo expresse consentimento, mas encontra limites de acordo com as circunstâncias e peculiaridades em que ocorrida a captação"* (STJ, REsp 595.600/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 18-03-2004).

Em reforço, colhe-se recente julgado do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

**1. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.**

**2.** A desconstituição das conclusões a que chegou o colegiado local no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que é vedado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

**3.** O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

**4.** Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 993.106/BA, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21-03-2017 – grifou-se).

Com espeque em tais premissas, da jurisprudência catarinense,

10

destaca-se o precedente abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO OFERTADA PELO AUTOR. PUBLICAÇÃO DIVULGADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ANIMOSIDADE MÚTUA ENTRE OS LITIGANTES, PROPRIETÁRIOS DE DOIS GRANDES CENTROS DE COMÉRCIO CONCORRENTES. PUBLICAÇÃO RELACIONADA AO PLEITO INDENIZATÓRIO QUE NÃO ENCERRA ABUSO, LEVIANDADE OU DESRESPEITO À IMAGEM E À HONRA DO AUTOR. DANO ANÍMICO INOCORRENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação na publicação veiculada, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de opinião ou da livre manifestação do pensamento. Somente quando o escrito divulgado desbordar destes limites é que haverá a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados.** Incogitável falar-se em ato ilícito, capaz de gerar pleito indenizatório, quando absolutamente clara a intenção do autor do texto no sentido de apenas refutar afirmações alegadamente inverídicas levadas à público pelo próprio demandante, relativas à construção e licenciamento de centro comercial, configurando, portanto, não mais do que resposta aos fatos articulados e publicizados, primeiro, por iniciativa do agora sedizente ofendido.

2. Se a verba honorária arbitrada na origem não se mostra excessiva ou desproporcional à luz dos dizeres timbrados no art. 20, §4º, do CPC, não há razão para qualquer mitigação. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.017659-8, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 28-08-2014 – grifou-se).

E ainda, deste mesmo colegiado, *mutatis mutandis*, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAL. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. ALEGADO INTUITO VEXATÓRIO E OFENSIVO DAS REPORTAGENS. INSUBSISTÊNCIA. **NOTÍCIAS DE CUNHO EMINENTEMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. INTERESSE COLETIVO CARACTERIZADO. DIREITO À INFORMAÇÃO QUE DEVE PREVALECER EM FACE DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES.** 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE DEVE SER MANTIDA EM 15% DO VALOR DA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE RECOMPENSAR O TRABALHO DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA

11

EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO MENCIONADO ARTIGO 85, §§ 1º E 11. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Não caracteriza ofensa à honra, imagem ou reputação do Autor, agente público, a publicação de notícia que apenas divulga fato de relevante interesse coletivo em tom eminentemente narrativo e informativo, despida de má-fé, excesso ou abuso de direito. Destarte, não comprovado o "animus injuriandi" por parte da Ré, a responsabilidade civil não se concretiza, sob pena de violação do direito constitucional de liberdade de expressão, somando-se ao dever legal da imprensa escrita de bem prestar informações ao público em geral (TJSC, Apelação Cível n. 2013.028515-8, de Caçador, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 4-9-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0000768-50.2012.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-06-2017 – grifouse).**

*In casu*, conforme ressaltado em trecho antecedente, a reportagem não invoca qualquer mácula à honra da advogada demandante. Limita-se, claramente, a informar a sociedade do julgamento em questão, o qual, à época, fora destaque inclusive no cenário nacional.

A imagem da advogada, porém, publicada em segundo plano e com a face entrecortada, jamais poderia implicar, *sponte propria*, os danos que a demandante alega ter sofrido em decorrência da publicação.

Convém destacar, a propósito, que a parte autora não produziu prova suficiente do constrangimento que afirma ter enfrentado após a divulgação daquela imagem, pois infere ter sido "*confundida com outras advogadas envolvidas com a Facção Criminosa, que geraram prisões pelo Estado na época, tendo esta que explicar às pessoas o engano cometido*" (fl. 172).

Porém, ainda que houvesse prova incontestada do dano, o eventual abalo anímico não ostentaria nexos etiológicos com a divulgação daquela imagem – frise-se, uma vez mais: de difícil identificação das personagens em segundo plano (fl. 12) –, visto que eventual repreensão dos advogados pela sociedade reside no embaraço entre o ofício de defesa e os delitos praticados pelo réu, ônus que, a

toda evidência, decorre do próprio mister da advocacia criminal – e não do dever de informação que recai sobre a imprensa.

12

Por derradeiro, mister destacar que o enunciado sumular n. 403 do Superior Tribunal de Justiça não incide à hipótese, senão vejamos: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*".

Não há, no caso em apreço, propriamente uma exploração comercial da imagem da demandante. A foto esmaecida e entrecortada da advogada, evidentemente em segundo plano, não foi utilizada no sentido mercantil que a Súmula n. 403 do Tribunal da Cidadania preconiza. O foco da publicação era, justamente, evidenciar o réu de julgamento com tamanha repercussão local, em incontestável desiderato informativo, albergado pela proteção à liberdade de imprensa conferida pela Constituição Federal.

No mesmo norte, *mutatis mutandis*, do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 403/STJ. FATOS HISTÓRICOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL. DIREITO À MEMÓRIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.**

1. Ação ajuizada em 18/12/2012. Recurso especial interposto em 07/06/2016. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir se a veiculação não autorizada da imagem da filha da autora em programa televisivo configura dano moral indenizável, além de ensejar a reparação por danos materiais.

3. **É inexigível a autorização prévia para divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social. Nessa hipótese, não se aplica a Súmula 403/STJ.**

4. Ao resgatar da memória coletiva um fato histórico de repercussão social, a atividade jornalística reforça a promessa em sociedade de que é necessário superar, em todos os tempos, a injustiça e a intolerância, contra os riscos do esquecimento dos valores fundamentais da coletividade.

5. Eventual abuso na transmissão do fato, cometido, entre outras formas, por meio de um desvirtuado destaque da intimidade da vítima ou do agressor, deve ser objeto de controle sancionador. A razão jurídica que atribui ao portador da informação uma sanção, entretanto, está vinculada ao abuso do direito e não à reinstituição do fato histórico.

13

6. **Na espécie, a Rádio e Televisão Record veiculou reportagem acerca de trágico assassinato de uma atriz, ocorrido em 1992, com divulgação de sua imagem, sem prévia autorização. De acordo com a conjuntura fática cristalizada pelas instâncias ordinárias, há relevância nacional na reportagem veiculada pela emissora, sem qualquer abuso na divulgação da imagem da vítima. Não há se falar, portanto, em ato ilícito passível de indenização.**

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios. (STJ, REsp 1.631.329/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24-10-2017 – grifou-se).

E se assim o é, não vislumbro motivos bastantes à alteração das conclusões firmadas na instância de origem, ao passo que, no ponto, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

Adicionalmente, em caráter subsidiário, insurge-se a Apelante em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Segundo entende, *"o arbitramento nesses moldes foi além do previsto em lei, vez que este Tribunal tem fixado honorários em 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação"* (fl. 176).

Todavia, não merecem abrigo as ponderações da Recorrente.

Em razão das peculiaridades do caso concreto, sob pena de aviltar o labor dos causídicos da empresa ré, arrazoado aplicar-se o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação colaciona-se: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*.

A título de exemplo, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER EXIBIDO TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDADA QUE APESAR DE TER ACOSTADO AOS AUTOS INÚMERAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO TROUXE O DOCUMENTO PLEITEADO NA EXORDIAL, ENSEJADOR DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES. PRETENSÃO RESISTIDA

14

CONFIGURADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPOSTOS PELA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO NCPC - 359 DO CPC, DE 1973. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AUTORA QUE SEQUER ARGUIU EM SUA EXORDIAL QUAIS FATOS PRETENDIA ESCLARECER OU DEMONSTRAR COM O DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A FUTURA DEMANDA DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBMETIDO AO RITO ESPECIAL DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC - ART. 1.036 DO NCPC) E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSECUTÓRIO LEGAL INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.

**PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO.**

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ART. 85, §11, DO NCPC.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304029-66.2014.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2017 – grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FATO INCONTROVERSO. DÍVIDA EXISTENTE À ÉPOCA, SENDO DECORRENTE DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO MANTIDO COM O BANCO RÉU. DÉBITO QUE ACABOU RECONHECIDO A MENOR QUE O VALOR PRETENDIDO, NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ORDEM JUDICIAL VEDANDO O ENCAMINHAMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA NEGATIVAÇÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. **PRETENDIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM R\$ 2.000,00. INACOLHIMENTO. QUANTUM QUE REPRESENTA ADEQUADA CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DO**

**RÉU NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CONSTITUINTE. RESPEITO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDICE INSTRUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.063863-1, da Capital, rel. Des. Stanley Braga, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2015 – grifou-se).

Portanto, tendo sido a verba advocatícia arbitrada pela instância a

15

*quo* em conformidade à posição assente nesta Corte, há que se negar provimento ao apelo no ponto.

Enfim, tratando-se de recurso manejado à luz do Código de Processo Civil de 2015, há que se fixar os honorários recursais em face do art.

85, §§ 1º e 11, da novel codificação, além do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Considerando que na instância *a quo* a verba honorária restou fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque nos parâmetros insertos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como no trabalho zeloso desenvolvido pelos causídicos da ré, oportuno majorar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando, à hipótese, o patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – nos estritos termos delineados nos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, julgado em 04/04/2017, sob relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que o Superior Tribunal de Justiça fixou as balizas interpretativas do art. 85 da novel codificação, dentre as quais se inclui: "*o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*".

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso de

apelação e negar-lhe provimento, majorando-se a verba advocatícia ao patamar total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do patrono da ré, à guisa de honorários recursais.

Este é o voto.